

Circular n.º 9/2005 - DSIRC

2005-Ago-11

Benefícios fiscais - Estatuto do mecenato - Obrigações dos mecenas

Atualizado em 2005-08-29

Assunto: Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março - Procedimento Administrativo (Estatuto do Mecenato / Obrigações dos mecenas)

Razão das instruções

Considerando que a usufruição dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato depende, na grande maioria das situações, de um procedimento administrativo com vista à produção de um acto de reconhecimento a efectuar por despacho ministerial conjunto, cujas regras de tramitação nem sempre são do conhecimento dos interessados,

Considerando ainda que se têm suscitado dúvidas quanto aos elementos que as entidades mecenas devem dispor para usufruição dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato,

Foi, pelo despacho n.º 96/2005.XVII, de 20 de Abril, de Sua Exa. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determinada a divulgação das seguintes instruções:

Procedimento Administrativo: Requerimento e Instrução

1. A usufruição dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato depende, antes de mais, do reconhecimento administrativo a solicitar pela entidade beneficiária dos donativos, em requerimento dirigido ao Ministro da sua tutela funcional e ao Ministro de Estado e das Finanças, a apresentar junto do Ministério da respectiva Tutela, a quem incumbirá a instrução e apreciação dos projectos ou entidades em causa, e cujo procedimento deverá ser concluído por um despacho conjunto de Suas Excelências os Senhores Ministros de Estado e das Finanças e da Tutela, conforme artigo 1º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

Mecenas: Obrigações acessórias

2. Para efeitos de usufruição dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato, as entidades mecenas deverão dispor de:
 - a) Cópia do despacho conjunto que reconhece a qualidade de entidade beneficiária;
 - b) Recibo daquela entidade beneficiária ou documento que justifique a atribuição efectiva do donativo àquela entidade e, caso aplicável, com a menção a que fim, acção ou programa se destina o donativo;
 - c) Documento constante do "*Dossier Fiscal*" (artigo 121.º do Código do IRC), onde se evidencie o cálculo do benefício fiscal (montante do donativo e respectiva majoração), de modo a justificar os valores inscritos no Anexo F da declaração anual.
 - d) Declaração da entidade beneficiária de que o donativo foi concedido sem contrapartidas, nos termos do artigo 1º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, conforme a interpretação que lhe é dada pela Circular n.º 2/2004, de 20 de Janeiro de 2004, da DGCI.

Direcção-Geral dos Impostos, 11 de Agosto de 2005

O Director-Geral
(Paulo Moita Macedo)